



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

O DIREITO DE (TER UMA) FAMÍLIA
A BUROCRACIA E A IDADE DA CRIANÇA COMO FATORES DE EXCLUSÃO NO
SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO

ORIENTANDO (A): JÚLIA VICTÓRIA MANZAN CARDOSO
ORIENTADORA: PROF^a: MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO

2023

JÚLIA VICTÓRIA MANZAN CARDOSO

O DIREITO DE (TER UMA) FAMÍLIA
A BUROCRACIA E A IDADE DA CRIANÇA COMO FATORES DE EXCLUSÃO NO
SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO

Monografia Jurídica apresentada à
disciplina Trabalho de Curso II, da Escola
de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira
Takeda.

GOIÂNIA-GO

2023

JÚLIA VICTÓRIA MANZAN CARDOSO

O DIREITO DE (TER UMA) FAMÍLIA
A BUROCRACIA E A IDADE DA CRIANÇA COMO FATORES DE EXCLUSÃO NO
SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO

Data da Defesa: 20 de Maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): ME. Ernesto Martim Schönholzer Dunck

Nota

Primeiramente, agradeço a Deus, por me ajudar a conquistar meus objetivos de pouco a pouco. Agradeço à minha família, em especial a minha mãe, por sempre me incentivar a continuar e nunca desistir dos meus sonhos. Por fim, agradeço aos meus professores deste curso, por contribuir para o meu aprendizado respaldando em minha evolução acadêmica e profissional.

O DIREITO DE (TER UMA) FAMÍLIA

A BUROCRACIA E A IDADE DA CRIANÇA COMO FATORES DE EXCLUSÃO NO SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO

Júlia Victória Manzan Cardoso¹

A adoção no Brasil enfrenta diversos problemas, dentre eles a morosidade, a burocracia e o padrão de crianças/adolescentes escolhidas, sendo que a maioria destas encontram-se na primeira fase da infância. A quantidade de crianças/adolescentes fora do “padrão” de escolha vem a ser um ponto de preocupação dada a tendência de exclusão da maioria dos adotandos. Além disso, existe a ausência de políticas públicas que conscientizem ou estimulem o interesse pela adoção de crianças/adolescentes com deficiências ou doenças crônicas, o que contribui para que estas permaneçam à margem da sociedade, verdadeiramente excluídas. Conseqüentemente, o número de adolescentes que não possuem apoio básico ao chegar na maioridade acaba por gerar o aumento das distorções sociais no País. Além disso, segundo dados estatísticos, o número de adotandos é maior que o número de candidatos à adoção, desta forma, mister se faz a criação de políticas públicas e de inclusão para que aquelas crianças/adolescentes fora do “padrão de escolha atual” sejam enxergadas sem preconceito e capacitismo. Ademais a “máquina” administrativa deve funcionar com efetividade e qualidade, de modo a contribuir com o sistema de adoção e não “emperrar” os procedimentos que podem vir a permitir a “desistência” em razão de um período longo de aprovação. Claro que as devidas cautelas sempre devem ser observadas. Deste modo, com base em uma pesquisa bibliográfica e no método indutivo, propõe-se um estudo que desperte a necessidade de alterações no sistema de adoção para que se chegar ao fim desejado: a inserção de crianças/adolescentes em famílias que realmente querem tê-las como membros, com respeito e amor.

Palavras-chave: Adoção. Criança. Adolescente. Burocracia. Idade. Exclusão.

¹ Curso: Direito. E-mail: 20191000101280@pucgo.edu.br.

**THE RIGHT TO (TO HAVE A) FAMILY
BUREAUCRACY AND THE CHILD'S AGE AS EXCLUSION FACTORS IN THE
BRAZILIAN ADOPTION SYSTEM**

Adoption in Brazil faces several problems, including delays, bureaucracy and the pattern of chosen children/adolescents, most of whom are in the early stages of childhood. The number of children/adolescents outside the “standard” of choice becomes a point of concern given the tendency to exclude most adoptees. In addition, there is a lack of public policies that raise awareness or encourage interest in the adoption of children/adolescents with disabilities or chronic diseases, which contributes to their remaining on the margins of society, truly excluded. Consequently, the number of adolescents who do not have basic support when reaching the age of majority ends up generating an increase in social distortions in the country. In addition, according to statistical data, the number of adoptees is greater than the number of candidates for adoption, therefore, it is necessary to create public and inclusion policies so that those children/adolescents outside the “current choice pattern” are seen without prejudice and capaxism. In addition, the administrative “machine” must work effectively and with quality, in order to contribute to the adoption system and not “stuck” the procedures that may allow “withdrawal” due to a long approval period. Of course, due precautions must always be observed. Thus, based on a bibliographical research and the inductive method, a study is proposed that raises the need for changes in the adoption system in order to reach the desired end: the insertion of children/adolescents in families that really want to have them. them as members, with respect and love.

Keywords: Adoption. Children. Adolescents Bureaucracy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 DA ADOÇÃO.....	07
1.1 DO BREVE HISTÓRICO.....	07
1.2 CONCEITO	10
2 DA BUROCRACIA E MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE ADOÇÃO.....	12
2.1 DO PROCEDIMENTO DE GUARDA.....	13
2.2 DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO.....	14
3 DA PREFERÊNCIA DOS ADOTANTES EM RELAÇÃO AOS ADOTANDOS.....	17
3.1 DA PRIORIDADE POR CRIANÇAS DE ATÉ 8 (OITO) ANOS	18
3.1.1 Da dificuldade do adolescente após a maioridade.....	19
3.2 DA PRIORIDADE POR CRIANÇAS BRANCAS E PARDAS	20
3.2.1 Da exclusão de crianças negras	21
3.3 DA BAIXA PROCURA POR CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIAS OU COM DOENÇAS CRÔNICAS.....	23
4 DAS FORMAS DE AMENIZAR A BUROCRATIZAÇÃO E INCENTIVAR A ADOÇÃO DE CRIANÇAS FORA DO PADRÃO DOS ADOTANTES.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

A quantidade de crianças e adolescentes do Brasil a espera de uma família na fila de adoção é substancial, na qual a burocracia nos procedimentais para se chegar ao fim pretendido pode acarretar uma morosidade que aumenta a dificuldade na busca pela adoção legal e, conseqüentemente, pode gerar a desistência de parte dos pretendentes a adotar.

No Brasil, a adoção está prevista no Código Civil (artigos 1.618 e 1.619), no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 39 ao 52–D) e na Lei nº12.010, de 3 agosto de 2009.

De fato, burocracia e idade do adotando são temas delicados que geram preocupação para o sistema de adoção no Brasil, vez que a cautela nesse procedimento é fator basilar e o tempo decorrido pode provocar desistências, em um País repleto de crianças/adolescentes carentes de um lar e família que os orientem nos aspectos social e financeiro. Fazer um contrapeso entre a cautela e o tempo não é simples, mas o que se deve conter são os excessos decorrentes da burocracia e a padronização de escolhas para maior garantia de uma família e, evitar a exclusão da maioria dos adotandos.

A burocracia para que o êxito no processo de adoção aconteça, é dependente não apenas do Judiciário, mas por diversos institutos que colaboram entre si, sendo encarregados pelos atos de forma separada. Ademais, a preferência da idade, aparência como fatores de escolha para os adotantes, apenas confirmam os preconceitos e o racismo enraizados na sociedade brasileira.

O presente estudo apresenta o conceito da adoção no Brasil, bem como destaca a burocracia e a padronização de escolha de adotandos como fatores que ocasionam desistência e exclusão

Os principais objetivos são evidenciar a relevante quantidade de crianças e adolescentes que aguardam por famílias adotivas na fila de adoção. Além disso, é relevante o considerável número de jovens que, após atingirem a maioridade, permanecem sem ter um lar definitivo e as conseqüências que tal situação acarreta à

sua vida e à sociedade. Por fim, vale mencionar a preocupante ausência de suporte estatal em relação aos processos de adoção e cuidados dos menores, que se encontram cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

A Seção 1 tratará de considerações básicas sobre o tema. Em seguida, a Seção 2 adentrará sobre a questão da burocracia, bem como dos procedimentos de adoção e guarda. Ato contínuo, a Seção 3 proporrá uma discussão acerca da escolha de crianças/adolescentes em razão de uma padronização que exclui os mais velhos, bem como as negras e as que possuem algum tipo de deficiência ou doença crônica. Por fim, a Seção 4 destacará as formas de amenizar a burocratização e incentivar a adoção de crianças fora do atual padrão observado pelos adotantes.

1. DA ADOÇÃO

1.1 – BREVE HISTÓRICO

A adoção, presente desde a Idade Antiga, tanto em culturas ocidentais, bem como nas orientais, avançou com o decurso do tempo, aperfeiçoando-se e adequando-se à cultura de cada povo. Para exemplificar, na Roma Antiga, a adoção era dividida de duas formas: a *arrogatio* e a *datio in adoptionem*, como explica Maluf (2018, p. 358):

Havia em Roma duas formas de adoção, a ad-rogação e a adoção propriamente dita. Pela primeira, a *arrogatio*, adotavam-se pessoas *sui juris* e todos os seus dependentes. Exigia o ato efetiva intervenção do Poder Público. Além do consentimento do adotante e do adotado, tornava-se mister que o povo, especialmente convocado pelo pontífice, anuísse também. A ad-rogação representava o ato pelo qual o *pater familias* fazia entrar para sua família um outro *pater familias*, na qualidade de *filius*. Aplicava-se, pois, apenas a homens. Pela segunda, a *datio in adoptionem*, adotavam-se apenas *alieni juris*. O povo era substituído pelo magistrado, perante quem se processava cerimonial complicado, abrangendo, primeiro, a extinção do pátrio poder do pai natural e, depois, num segundo tempo, sua transferência para o adotante. A diferença fundamental entre a primeira e a segunda vinha expressa na concepção de Modestinc “*Adoptantur filiifamilias, adrogantur qui sui juris sunt*”.

Em contrapartida, na Idade Média, a adoção não era perceptível, porque na visão da igreja, era inaceitável a ideia de um filho que não obedecia aos ideais do clero. Porquanto, para a família desta época, a ideia de “compartilhar” suas riquezas com um membro que não seguia a sua linhagem sanguínea, tornava-se desagradável.

As mudanças somente ocorreram a partir de 1798, com a Revolução Francesa, onde a adoção foi incluída na Constituição Francesa, assim, inspirando outras nações, dentre elas, a conhecida hoje como Brasil.

No Brasil, a introdução ao instituto da adoção, foi promovida, inicialmente, pelas Ordenações Filipinas, fortificando-se em 1828. Consoante, inspirado no direito português, a complementação para o registro de uma adoção era feita baseando-se no direito romano devido à falta de legislação presente na época. Essa situação

mudou-se apenas com o advento Código Civil de 1916, o qual visava especificadamente acerca do tema.

O Código Civil de 1916, em seu capítulo V, previa nos respectivos artigos 368 ao 378, que apenas pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos poderiam adotar desde que respeitassem a diferença de 18 (dezoito) anos entre o adotante e o adotado. Ademais, a validação da adoção deveria ser feita por escritura pública. Dias (2016, p. 814) discorre acerca do tema com as seguintes considerações:

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado

Conseqüentemente, a legitimação adotiva foi introduzida pela Lei nº 4.655/1965, através de uma determinação judicial que estabelecia a irrevogabilidade do ato, a extinção do vínculo com a família natural do adotando e os direitos relativos à sucessão do pretendente.

Com a instituição do Código de Menores, estabelecido na Lei nº 6.697/1979 adentrou-se no termo “situação irregular”, a qual abrangia os casos em que feria o direito da criança e do adolescente. Além disso, a alteração do termo “legitimação adotiva”, para “adoção plena” modificou não apenas sua terminologia, mas introduziu a exigência de convivência entre o menor, e o pretendente, ou seja, a determinação de um estágio de familiaridade entre ambas as partes.

Tendo em vista às diversas mudanças na legislação brasileira acerca da adoção, a Constituição Federal de 1988 foi o grande marco para assegurar os direitos inerentes do povo brasileiro.

Um marco entre a garantia de direitos à nação brasileira, a Constituição Federal de 1988 trouxe princípios em prol do país. Definido no artigo 1º, inciso III da Constituição, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, trouxe como base os direitos fundamentais, como à vida, à liberdade e à igualdade. Tratando-se da garantia de direitos da pessoa humana, Sarmiento (2012. p. 341) expõe que:

Sob o ângulo cultural, os princípios são fundamentais para enraizarem o sentimento constitucional no povo. Como já salientado, o sucesso da ordem constitucional depende em boa parte da sua capacidade de conquistar corações e mentes do cidadão comum, e é muito mais fácil fazê-lo a partir de

princípios abstratos, que remetem a um horizonte de utopia socialmente compartilhada, do que com apoio em regras precisas. Estado democrático de direito, dignidade da pessoa humana e solidariedade social, por exemplo, tendem a ser mais inspiradores do que regras que definem competências ou estabelecem procedimentos, apesar da enorme importância dessas últimas para o funcionamento adequado do sistema constitucional

Referente à Carta Magna, o artigo 227 introduziu a garantia de direito às crianças e adolescentes, afirmando a seguridade do menor. O *caput* do artigo 227 estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Além disso, a proteção da criança e do adolescente em relação aos crimes praticados pela violência e exploração sexual serão penalizados seguindo a lei processual brasileira.

Posterior à promulgação da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado para regulamentar o artigo 227 da Carta Magna, instituindo a consideração da criança e do adolescente como sujeito de garantias fundamentais. Tais garantias baseiam-se em legislações específicas para definir a proteção à vida, saúde, liberdade, convivência familiar, educação e profissionalização.

Referente à convivência familiar, o ECA dispõe sobre o direito da família substituta, valorizando assim o direito à adoção e tentando proteger aqueles que padecem de um lar para poder desfrutar da companhia daqueles que se dispõem a oferecer os devidos cuidados ao adotando.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2020), a Constituição trouxe um novo olhar sobre a criança e adolescente após a criação do ECA, ao destaca que “o Estatuto definiu a criança e o adolescente como sujeito de direitos e reconheceu a condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram, reiterando a necessidade de prioridade absoluta”.

O ECA é um grande marco para o acolhimento jurídico da criança e do adolescente. Moreira (*apud* IBDFAM, 2022) comenta que “o ECA representa o compromisso do Legislativo com os direitos humanos e é norteado por direitos e garantias fundamentais”, bem como destaca que:

O ECA representa uma verdadeira ruptura com o modelo anterior, focado nas medidas de correção e de controle social. Em seus 267 artigos, irradia os mais relevantes princípios protetivos, tornando-se uma referência mundial em direitos de crianças e adolescentes.

De fato, a inclusão do ECA foi e é de extrema importância para a inclusão da criança e do adolescente, e suas garantias de direitos e obrigações. Contudo, não apenas para o menor, mas também para os responsáveis legais e, principalmente, para o Estado.

1.2 CONCEITO

Derivada do latim *adoptine*, o conceito de adoção mudou de acordo com as décadas. De simples à complexas definições, no Brasil atual, a adoção em seu conceito jurídico, ocorre com a responsabilidade de adotar crianças e(ou) adolescentes por meio do ato processual. Segundo Rizzardo, (2019. p. 714) pode-se conceituar adoção como:

Em termos singelos, nada mais, além do ato civil, representa essa figura, pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Em última análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação. Anteriormente ao Código de 2002, dava-se também contrato celebrado por meio de escritura pública.

Estabelecido no artigo 39, §1º, do ECA, “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural, ou extensa”. Visando sua definição, a adoção nada mais é que o ato jurídico solene capaz de conceder a relação de filho e constituir ou continuar o poder familiar. Maluf (2018. p. 375-376) avalia a natureza jurídica da adoção como sendo:

Um contrato de direito de família, que se constitui com base na manifestação de vontade dos pais ou representantes legais do menor adotado ou deste mesmo, se contar com mais de 12 anos de idade, do maior adotando capaz, assim como o do adotante – seja este uma única pessoa ou um casal; ou pode ser uma **instituição jurídica de ordem pública com intervenção do órgão jurisdicional**, criando entre as partes relações de

parentesco semelhante à que ocorre na filiação biológica. Pode ainda ser entendida como um negócio jurídico bilateral, que envolve a declaração de vontade do adotante e do adotado, e que, nesse caso, pode ser manifestada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, além de ser impor a homologação judicial para tanto, e até mesmo um ato negocial indivisível, uma vez que é impossível adotar alguém para determinados fins. Portanto, uma vez estabelecido o parentesco civil, produzem-se por inteiro os efeitos no ordenamento civil. (Grifo original)

Com a Constituição de 1988, introduzindo a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), o *caput* do artigo 41, conclui que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-se de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedidos matrimoniais”.

Comungando com tal entendimento, a Lei nº 12.010/2009 (Lei de Adoção) foi criada com a ideia de solidificar os direitos e garantias do jovem. Contudo, além de modificar determinados dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, revogou os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil.

Amin (2020. p. 378-379) unifica os conceitos doutrinários que abrangem o universo civilista do direito de família:

Todos os conceitos, porém, por mais diversos, confluem para um ponto comum: a criação de vínculo jurídico de filiação. Ninguém discorda, portanto, de que a adoção confere a alguém o estado de filho. A esta modalidade de filiação dá-se o nome de parentesco civil, pois desvinculado do laço de consanguinidade, sendo parentesco constituído pela lei, que cria uma nova situação jurídica, uma nova relação de filiação. Esta nova relação de filiação, por determinação constitucional (art. 227, § 6º, CF), não pode sofrer qualquer distinção com relação à filiação biológica.

Diante disso, é fato que a condição de filho é adquirida após a realização do ato de adotar. Contudo, a adoção no Brasil é discutida por diversos juristas, visto a morosidade e a burocracia na tramitação dos processos de adoção. Essa demora, compilada com outros fatores, como a preferência dos adotandos para a “escolha do filho perfeito” apenas sustenta a problemática que a burocracia é dada por todas as partes interessadas no menor.

2. DA BUROCRACIA E MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE ADOÇÃO

O processo de adoção deve ser averiguado em mínimos detalhes para que, ao final do ato, o sucesso seja assegurado em sua maioria. Contudo, a burocracia excessiva nos processos de adoção se faz presente atualmente. Mesmo com a evolução do jurídico brasileiro, como a mudança dos processos físicos para digitais, a morosidade nas análises é prejudicial para o(s) candidato(s) e principalmente para os adolescentes que ultrapassaram o limiar aceitável na sociedade.

Essa demora tem deixado jovens brasileiros esperando na fila para adoção. De acordo com o artigo 5º do Código Civil de 2002, uma vez que um menor atinge a maioridade civil de 18 anos, ele se vê obrigado a abandonar o abrigo e enfrentar a vida adulta.

Além da situação da maioridade dos adolescentes, a perda de parte da infância das crianças, dificulta o vínculo com os futuros pais, além de uma possível rejeição no futuro. Tratando-se disso, Dias (2016. p. 815 - 816) considera que:

É tal a burocracia para disponibilizar crianças à adoção que, quando finalmente isso acontece, muitas vezes ninguém mais as quer. Os candidatos a adotá-las perderam a chance de compartilhar da primeira infância do filho que esperaram durante anos na fila da adoção. É tão perverso o cerco para impedir o acesso a crianças abrigadas que os integrantes do cadastro de adotantes não são admitidos para realizar trabalho voluntário.

É importante salientar, que a análise minuciosa é indispensável para não ocorrer futuras desistências, casos de violência sexual e até para fins de exploração. Apesar de a criação de projetos para tentar amenizar o longo tempo de espera, infelizmente, a morosidade perante os tribunais são grande e prejudicial para ambas as partes envolvidas no processo. Em tentativa de mitigar essa demora, Madaleno (2020. p. 1126) orienta que:

Diante da óbvia morosidade dos processos de adoção e que aprisionam crianças e adolescentes nas instituições e abrigos, tramita o Projeto de Lei do Senado (PLS n. 394/2017), de iniciativa do IBDFAM, cuja proposição, encampada pelo Senador Randolfe Rodrigues, visa a eliminar entraves

burocráticos e emprestar celeridade aos processos de destituição do poder familiar e de adoção, de modo a reformular a ótica de todo o sistema, para assegurar às crianças e aos adolescentes afastados da sua família natural o direito à convivência familiar que a Carta Política assegura prioridade absoluta.

A burocracia nos processos de adoção, apenas fortifica a ideia de que todo o sistema de resolução do litígio brasileiro é moroso. A tramitação destes processos não dependem apenas do Poder Judiciário, mas também do Ministério Público, que assegura a proteção da criança e do adolescente. Além disso, também é responsabilidade de toda a equipe psicológica e social que verifica o bem estar no menor durante o estágio de convivência.

2.1 – DO PROCEDIMENTO DE GUARDA

Antecedente à adoção, a guarda é requisito essencial para assegurar a criação do menor no poder familiar. Contudo, quando a incapacidade de garantir a proteção da criança não é vinculada à família, seja por consanguinidade ou afinidade, a família substituta é acionada para prestar a devida assistência. No ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), o artigo 21 dispõe a respeito do poder familiar:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990).

Para Madaleno (2020. p. 762):

Em regra, a guarda é atributo do poder familiar, embora não seja de sua essência, pois existem guardiões sem o poder parental, como sucede, por exemplo, na tutela e com as famílias reconstituídas, nas quais o novo parceiro do guardião ascendente não exerce o poder familiar, embora exerça a guarda indireta dos filhos de seu companheiro.

Os diversos tipos de guardas, representam a garantia de direitos do menor envolvido no litígio. Podem ser divididas em:

- a. Guarda compartilhada ou conjunta, onde ocorre a alternância entre cada um dos responsáveis;

- b. Guarda alternada, cujo objetivo é caracterizado pela exclusividade do tempo alternado por cada genitor;
- c. Guarda nidal, que ao contrário de guarda alternada, são os genitores que se revezam com o(s) filho(s);
- d. Guarda unilateral, onde é definida apenas para um genitor;
- e. Guarda deferida à terceiros, quando não há sucesso ou impossibilidade na guarda com os genitores.

2.2 DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO

A legitimação da adoção no Brasil segue uma série de requisitos. A exigência é acompanhada de obrigações, tanto para os adotantes, quanto para o Estado, que contempla com o elo jurídico para o êxito da adoção.

É certo que centenas de pessoas estão na fila para adotar e constituir família. Entretanto, para que a criança ou o adolescente adentre no CNA (Cadastro Nacional de Adoção), há de se esgotar todas as buscas por familiares consanguíneos ou por afinidade, para que o menor não saia do seio familiar. No entanto, quando tais oportunidades se tornam inexistentes, o ordenamento jurídico prevê a disposição dos menores no cadastro de adoção, iniciando-os assim, na fila da adoção.

Neste contexto, Dias (2016. p. 815) expõe que:

Claro que ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem os trouxe ao mundo. Mas é chegada a hora de acabar com a visão romanticamente idealizada da família. O filho não é uma "coisa", um objeto de propriedade da família biológica. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao seu interesse - quando a família não o deseja, ou não pode tê-lo consigo - ser entregue aos cuidados de quem sonha ter um filho.

Para que o ato de adotar tenha sucesso, o artigo 42 do ECA, discorre acerca de quem pode adotar. Com isso, é permitido que, apenas maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil, podem realizar o ato. Referente ao artigo, é importante destacar que o § 1º veda o poder de adotar os ascendentes, os irmãos do adotando e há a consideração da diferença de idade do adotante. Além

disso, é observado no § 3º que obriga a diferença de 16 (dezesesseis) anos entre o adotante e o adotado.

O ordenamento não proíbe os divorciados a entrarem na fila de adoção, pelo contrário, o § 4º do artigo 42, dispõem que, em conjunto, podem adotar se decidirem sobre a guarda e acerca do regime de visitas, desde que já tenha iniciado e comprovado a existência de vínculo após o estágio de convivência.

Quando o(s) pretendente(s) resolvem entrar no processo de adoção, é necessário seguir uma série de requisitos. Conforme o CNJ (2019) é indispensável:

- 1) Procurar o Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude, portando:
 - a) Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
 - b) Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
 - c) Comprovante de renda e de residência;
 - d) Atestados de sanidade física e mental;
 - e) Certidão negativa de distribuição cível;
 - f) Certidão de antecedentes criminais;
- 2) É feita a análise de documentos, onde são enviados para o Ministério Público.
- 3) Após o aceite da documentação, ocorre uma avaliação pela equipe multidisciplinar, que visa garantir se o adotante realmente quer adotar o menor na condição de filho.
- 4) A participação de programa de preparação da adoção, cujo objetivo é assegurar o devido conhecimento e a decisão para os postulantes, conhecendo o acesso jurídico e psicossocial do(s) candidato(s) é uma das fases mais importantes dentro do processo.
- 5) A análise do pedido pela autoridade judiciária, que decidirá se o(s) candidato(s) estão aptos para a habilitação à adoção.
- 6) Habilitação dos pretendentes no SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento)”.

Os próximos passos incluem as buscas de menores que adentram no perfil do(s) pretendente(s), entrando no estágio de convivência familiar. Preceituado no

artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, durante o estágio familiar, o menor, por meio da guarda provisória, passa a morar com o adotante, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo prorrogável por igual período.

Em relação à ação de adoção proposta em juízo, Maluf (2018. p. 376) opina que:

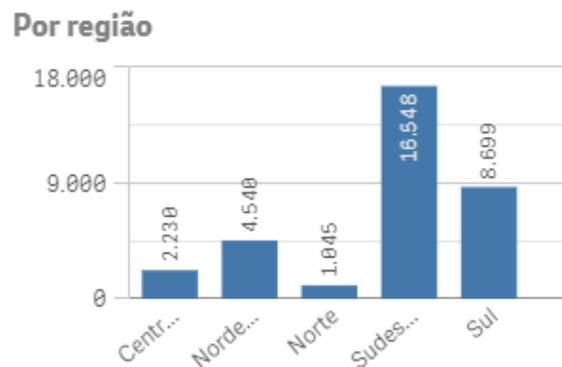
A adoção decorre de sentença judicial constitutiva prolatada pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude, quando envolver menores; ou Juízo de Direito de Família, quando envolver maiores de idade. Seus efeitos são *ex nunc*, pois não alcançam os fatos pretéritos, anteriores ao processo de adoção. A ação de adoção constitui uma ação de estado, uma vez que atribui o status de filho e de pais às partes envolvidas no processo, desvinculando o adotado de todo e qualquer vínculo com sua família biológica, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

A criação de um vínculo entre o adotando e o adotante é crucial para a eficácia da adoção. O sucesso no âmbito jurídico não significa a vitória para questões emocionais. É importante destacar que todos os menores disponíveis para a adoção, passaram por situações de vulnerabilidade, a maioria no seio familiar.

3. DA PREFERÊNCIA DOS ADOTANTES EM RELAÇÃO AOS ADOTADOS

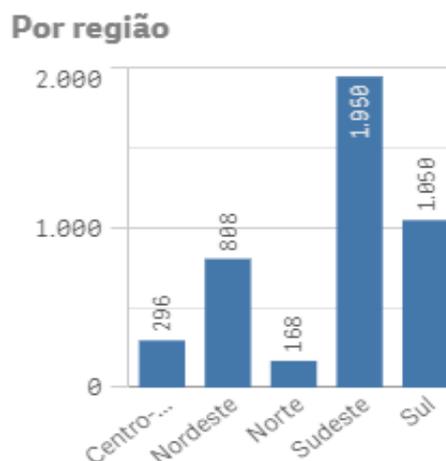
É certo que o candidato possui preferência por idade, cor e condição do menor no momento da adoção. Concernente à isso, o CNJ divulga relatórios periódicos a respeito de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e a quantidade de pretendentes dispostos a querer adotar. Atualizado em fevereiro de 2023, a somatória dos pretendentes por região chegam ao número de 33.062 candidatos na fila de adoção. Em comparação a este número, a quantidade de crianças e adolescentes na fila de adoção somam ao total de 4.272, conforme informações do CNJ, a seguir:

Gráfico 1: Pretendentes disponíveis separados por região:



Fonte: CNJ (2023)

Gráfico 2: Crianças disponíveis ou vinculadas para adoção separadas por região:



Fonte: CNJ (2023)

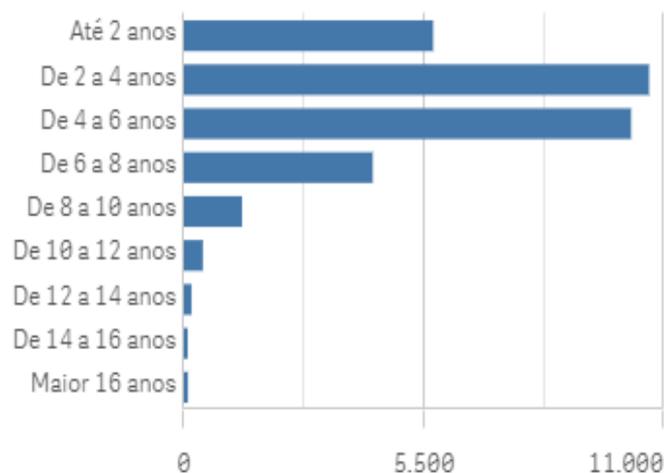
De fato, a quantidade de pretendentes é superior em comparação aos menores de idade. Na teoria, se todos os candidatos escolhessem as crianças ou adolescentes que não estão dentro do “padrão”, não haveriam crianças disponíveis para a adoção. Entretanto, ao analisar a preferência dos adotandos relacionados à idade, aspecto físico e raça, adentram como fatores de exclusão das crianças e adolescentes que não entram nas preferências dos adotantes.

3.1 DA PRIORIDADE POR CRIANÇAS DE ATÉ 8 (OITO) ANOS

Na maioria dos processos de adoção, a criança sempre vem em primeiro lugar. No entanto, as preferências das crianças de até 8 (oito) anos, são uma das questões abordadas nos dados publicados pelo CNJ. A exclusão de crianças mais velhas apenas reforçam as preocupações de que, à medida que muitos jovens envelhecem, eles sentem que seus sonhos de adoção estão desaparecendo com a idade.

Segundo o CNJ, os números de escolha por crianças abaixo dos 8 (oito) anos, chegam a uma somatória de 30.967 candidatos, deixando apenas 2.134 candidatos na escolha em crianças maiores. Veja-se:

Gráfico 3: Por idade aceita:



Fonte: CNJ (2023)

Em análise do gráfico acima, a diferença na escolha dos menores, é claramente perceptível. Essa diferença decorre da decisão do requerente de adotar um menor que não atende visivelmente aos critérios de adoção. Essa seleção é baseada na idade, raça, etnia, doença ou deficiência.

O problema de adotar apenas crianças menores e bebês agrava a lentidão e a estagnação do sistema de adoção. Isso porque, para cada criança do perfil do candidato, há vários candidatos lado a lado que desejam adotar a mesma criança.

Esse padrão não é uma realidade encontrada em abrigos e orfanatos espalhados pelo Brasil. A maioria abriga adolescentes que aguardam ansiosamente as famílias de sua escolha. Contudo, quando é chegada a maioridade, a maioria deles se veem obrigados a lidarem com o mundo, como a entrada na vida adulta sem apoio, tanto familiar e governamental.

3.1.1 A Dificuldade do Adolescente Após a Maioridade

A demora para serem adotados apenas tira as esperanças de adolescentes que aguardam por uma família. A maioria vem de familiares nucleares, incapazes de criá-los devido a problemas financeiros ou a um ambiente desestruturado, como violência ou uso de drogas ilícitas.

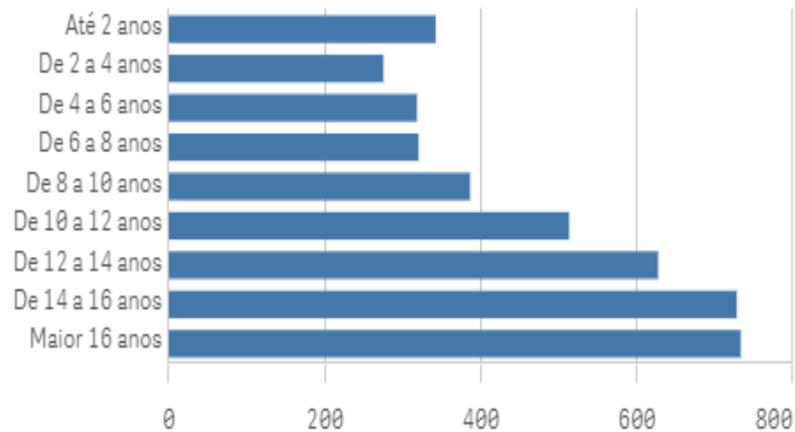
O tempo que esses jovens aguardam na fila, apenas confirma que, com a maioridade, a ausência de familiares e sem o apoio financeiro, cooperam para a entrada da vida adulta sem perspectivas de futuro, às vezes arrastados para o mundo do crime.

Segundo Assunção e Pozzebom (2020):

O drama das crianças órfãs e abandonadas que não conseguem ser adotadas pode ganhar contornos mais tristes ainda quando elas atingem a maioridade vivendo nos abrigos e instituições. O presidente da Comissão de Direitos Humanos (CDH), senador Paulo Paim (PT-RS), avalia que, em grande parte, essa condição acaba sendo causada pelo próprio Estado, na lentidão para finalizar a burocracia que libera a criança para a adoção: busca por familiares que queiram ficar com as crianças, perda do poder familiar, liberação dos documentos. Estima-se que, anualmente, cerca de 3 mil jovens egressos de abrigos atinjam a maioridade sem que encontrem uma família que os acolha. Por isso, é o próprio Estado que deve ajudar na socialização desses cidadãos recém-saídos da adolescência e que não têm apoio, avalia o senador.

Em análise do gráfico a seguir, é visível a quantidade de jovens disponíveis para a adoção. A totalidade de adolescentes acima de 12 (doze) anos à espera de uma família, chegam a 2.088. Infelizmente, para a maioria destes adolescentes, o pensamento de que irão chegar a maioridade sem uma família aumenta a cada dia.

Gráfico 4: Crianças disponíveis ou vinculadas para adoção separadas por idade



Fonte CNJ (2023)

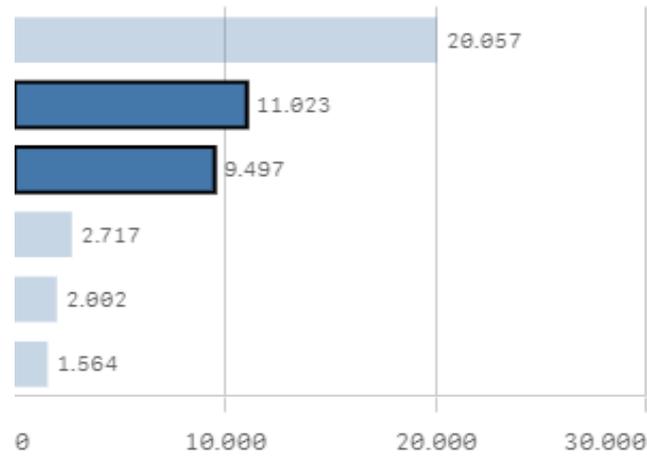
Apesar de existirem projetos sociais que ajudam esses adolescentes a terem o direito de viver a vida adulta com dignidade, nem todos conseguem esse amparo. Essa assistência, vem por muitas vezes por ONGS (Organizações não governamentais), apoiadas por intermédio de doações e voluntarismo de pessoas que querem ajudar.

3.2 DA PRIORIDADE POR CRIANÇAS BRANCAS E PARDAS

O padrão exigido pelo candidato contribui para a morosidade dos processos de adoção. Essa escolha é caracterizada pela raça, etnia e idade. Mas por que a escolha por crianças que adentra no padrão é tão importante para os adotandos? Infelizmente, a cultura do preconceito está enraizada no Brasil, reforçando o preconceito, o racismo e a xenofobia.

Em atenção a esta preferência, a busca por crianças brancas e pardas no SNA totalizam 20.970 pretendentes.

Gráfico 5: Quantidade de pretendentes interessados em crianças brancas ou pardas.



Fonte: CNJ (2023)

Visando isso, o Projeto de Lei nº4796/2020, proposto por Luiza Erundina (PSOL-SP) e Fernanda Melchionna (PSOL-RS) que tramita na Câmara dos Deputados, acrescenta o § 4º no artigo 39, onde veda a discriminação nos processos de adoção de crianças e adolescentes. Acerca do assunto nobre (Câmara dos Deputados 2020) noticia:

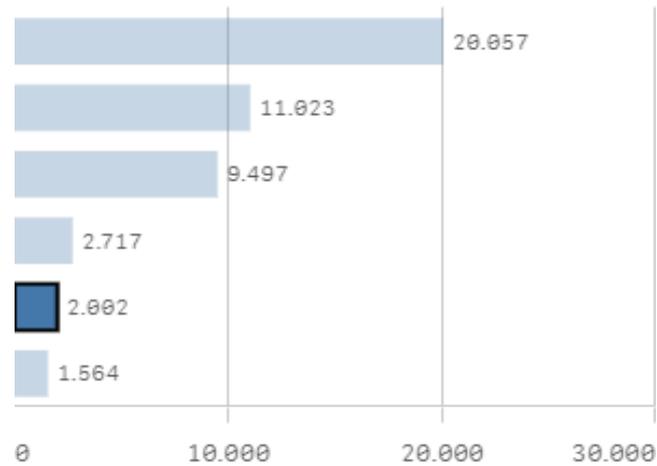
O texto proíbe juízes, desembargadores, promotores, procuradores de Justiça e assistentes sociais de discriminar crianças e adolescentes em razão de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas. [...] No caso dos adotantes, a vedação se aplica à discriminação em função de religião ou crença, origem, deficiência, idade, sexo, orientação sexual, raça, etnia ou cor, composição familiar, estado civil, condição econômica, região e local de moradia.

Sabe-se que a adoção é um processo moroso e burocrático, onde a ideia central do ato é o bem-estar e a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Deste modo, é importante enfatizar que ao tomar a decisão de ter um(a) filho(a), optando pelo processo de adoção, o fator principal é o menor, cuja responsabilidade após o êxito do ato seja integralmente do adotante.

3.2.1 Da Exclusão de Crianças Negras

Em comparação ao grande número de candidatos para adotarem crianças brancas e pardas, os números diminuem gradativamente tratando-se de crianças pretas, chegando ao total de 2.002 pretendentes.

Gráfico 6: Quantidade de pretendentes interessados em crianças pretas:



Fonte: CNJ (2023)

Situados na frente de crianças amarelas e atrás das indígenas, as crianças pretas enfrentam diversos desafios na atualidade, mas o principal deles, é o racismo. Ao preencher o formulário disponível que CNJ disponibiliza, o pretendente tem a opção de escolher a faixa etária, o sexo, etnia e entre outras opções para reduzir a busca e encontrar um menor que adentre no perfil de cada candidato.

Pensando nisso, as Defensorias Públicas dos Estados do Rio de Janeiro e da Bahia, se uniram em 2022, com o propósito de excluirmos a pergunta sobre etnia do formulário de adoção, respondido pelos pretendentes, como foi noticiado pelo Jornal Nacional (2022):

Para as defensorias públicas do Rio de Janeiro e da Bahia, o formulário do Cadastro Nacional de Adoção dificulta o encontro entre pretendentes e crianças e adolescentes negros. Isso porque existe um campo onde são preenchidas as preferências em relação à etnia do filho. Agora as duas defensorias encaminharam um pedido ao Conselho Nacional de Justiça para que esse item seja excluído da ficha. O CNJ está analisando o documento. Dados do próprio conselho mostram que, de cada dez candidatos, seis indicam alguma preferência étnica no formulário. Entre eles, a maior parte quer crianças brancas e só 4,2% escolhem crianças negras.

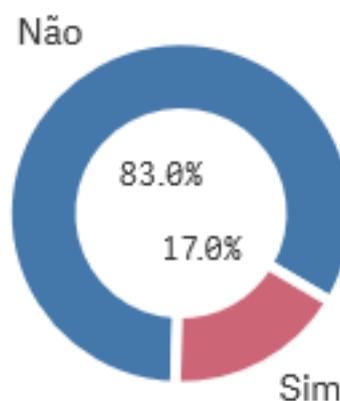
Sendo o racismo um grande fator para a rejeição de menores negros, por meio dos pretendentes, ainda há crianças e adolescentes que são contemplados com uma família. Contudo, mesmo após o êxito da adoção desses menores, o racismo estrutural persiste, o que pode provocar problemas emocionais para essas crianças, como ansiedade e até mesmo a depressão.

3.3 DA BAIXA PROCURA POR CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIAS OU COM DOENÇAS CRÔNICAS

A escolha por crianças com deficiências ou algum tipo de doença crônica, sempre foi uma questão bastante preocupante. O questionamento é baseado na baixa procura desses menores e o que fazer quando atingirem a maioridade, que por muitas vezes, não possuem a clareza para responderem por seus atos ou a devida saúde para não necessitarem de cuidados médicos. Os números de crianças e adolescentes com doenças infecciosas ou deficiência, chegam ao total de 799 crianças disponíveis.

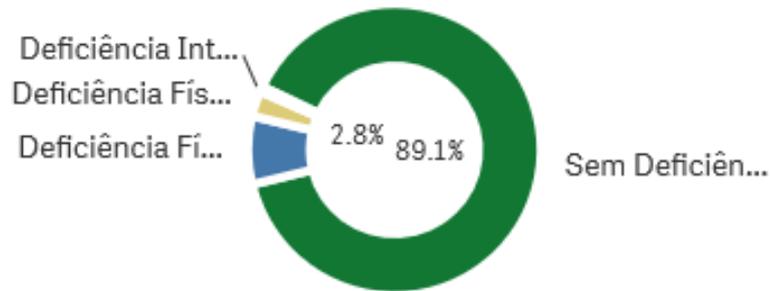
Os gráficos a seguir mostram que grande parte dos postulantes, não querem crianças com deficiências ou doenças infecciosas. Veja-se:

Gráfico 7: Pretendentes que querem crianças que possuem doença infecciosas



Fonte: CNJ (2023)

Gráfico 8: Pretendentes que querem crianças que possuem deficiência



Fonte: CNJ (2023)

Sancionada pelo chefe do Executivo, a Lei nº12.955/1990 incluiu o § 9º no artigo 47. Essa inclusão, garante que os processos de adoção de crianças e(ou) adolescentes deficientes tenham prioridade na tramitação. Pensando na inserção de crianças com deficiência ou doenças crônicas, a seção de colocação em família substituta da Vara da Infância e da Juventude do DF (SEFAM/VIJ-DF), criou um programa para ajudar no incentivo de adoção de crianças fora do padrão do postulante. De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito (2023), o programa propõe:

O programa Em Busca de um Lar ajuda a conectar o sonho de crianças e adolescentes que esperam por uma família no DF ao de adultos que desejam ter um filho por meio da adoção. Hoje no DF, há cerca de 5 famílias para cada criança e adolescente que aguarda pela adoção. Então por que eles continuam sem um lar? Isso acontece porque o perfil desejado por quem deseja adotar é diferente do perfil de quem aguarda para ser adotado. Para tentar equacionar essa questão, o Em Busca de um Lar promove a busca ativa e a sensibilização de famílias para a adoção de meninos e meninas cujo perfil costuma ser preterido pelos adotantes - em razão de terem problemas de saúde ou deficiência, idade avançada ou fazerem parte de grupo de irmãos. A iniciativa de buscar uma família para meninos e meninas com poucas chances de adoção leva em consideração que a exposição de sua imagem é positiva porque aumenta as chances de efetivar o direito à convivência familiar dessas crianças e adolescentes, cujo perfil é preterido pelos adotantes habilitados no cadastro.

Por isso, o cuidado, a cautela e clareza na tomada de decisões são importantes para evitar futuras desistências e responder não apenas moralmente, mas juridicamente, como noticiado pela Assessoria de Comunicação do IBDFAM (2022):

Um caso de desistência da guarda de duas irmãs em Uberaba, no Triângulo Mineiro, gerou indignação na comunidade jurídica brasileira. O casal envolvido desistiu da guarda das crianças, quatro anos após iniciar o

processo de adoção, alegando que não foi possível "criar vínculos" com elas. Para a advogada Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão Nacional de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o caso representa "enorme retrocesso". [...] Os dois conviveram com as meninas por quatro meses até manifestarem interesse pela guarda definitiva, recebendo um parecer positivo do setor psicossocial do Juízo de Sacramento. Nessa época, as irmãs já apresentavam vínculo de afetividade com os futuros pais e vontade de morar com eles, segundo parecer. Após quatro anos, o homem e a mulher resolveram desistir do processo de adoção, que já estava na fase de finalização. Ouvidos por uma equipe da área psicossocial, foi constatado que os dois não estavam dispostos a acolher as meninas integralmente. Além disso, foi constatado que o casal nutre uma grande rejeição por uma das irmãs.

No caso abordado, o Ministério Público de Minas Gerais propôs uma Ação Civil Pública contra o casal, requerendo que, as duas irmãs sejam indenizadas em mais de R\$100 mil para cada uma (IBDFAM, 2022).

Nesse sentido, encontra-se a orientação pretoriana:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.059612-4/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 06/04/2018)

Alguns postulantes pensam que adotar é simples e fácil, mas não é. Dos direitos da criança e do adolescente são garantidos constitucionalmente, de forma que é crucial que o menor tenha apoio familiar. Infelizmente, casos de desistência da adoção são comuns, não é apenas adotar um(a) filho(a), é ter a convicção de que o menor necessitará de cuidados, amor, dedicação e apoio familiar.

4. DAS FORMAS DE AMENIZAR A BUROCRATIZAÇÃO E INCENTIVAR A ADOÇÃO DE CRIANÇAS FORA DO PADRÃO DOS ADOTANTES

Antes de adotar é crucial pensar com clareza se esta é a decisão certa a ser tomada. A ausência de consciência moral e emocional dos candidatos que desistem do processo de adoção, seja no início ou no estágio de convivência, é prejudicial para o menor.

A burocracia nos processos de adoção, não dependem apenas de uma parte do sistema. O problema está em toda parte envolvida, seja no Poder Judiciário, que possui uma abundância de processos na Vara da Infância e Juventude, para serem analisados por uma quantidade limitada de servidores. Até nos próprios pretendentes, que exigem, padrões de crianças e(ou) adolescentes que não adentram na realidade atual do sistema de adoção brasileiro.

Baseando-se nessa realidade, é dever do Estado que, além de garantir prioridade nos processos de adoção, principalmente de adolescentes e deficientes, assegure, também, a devida capacidade de servidores para a análise dos processos nos Tribunais de Justiça. Sendo essas análises, capaz de amenizar a morosidade dos atos processuais.

Ademais, é considerável que a celeridade nas buscas por parentes consanguíneos ou por afinidade seja feita em tempo hábil para que este menor não perca a chance de conseguir a tão sonhada família. É importante salientar que a ideia principal, seja que a criança possa crescer com a família biológica, contudo, se a busca incessante por esses familiares, quando não quer o menor ou não são localizados, apenas sustenta a visão da morosidade do sistema para garantir o convívio familiar do menor. Nessa perspectiva, Dias (2021, p. 372) esclarece:

Claro que ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem os trouxe ao mundo. Mas é chegada a hora de acabar com a visão romanticamente idealizada da família. O filho não é um objeto de propriedade da família biológica. Quando a convivência com a família se revela impossível ou é desaconselhada - os pais não o desejam ou não podem tê-lo consigo —, melhor atende ao seu interesse ser entregue aos cuidados de quem sonha ter um filho. [...] São impostos enormes e intransponíveis obstáculos para que a mãe não abra mão daquela criança

que gestou sem a querer. Precisa procurar o Juizado da Infância e Juventude, onde recebe da equipe interprofissional orientações e esclarecimentos sobre a irrevogabilidade da adoção. Depois de expedido um laudo, é realizada audiência em que o juiz e o promotor tudo fazem para a mãe permanecer com o filho.

A problemática na rejeição do menor, tanto pela família biológica, quanto pelos pretendentes, que desistem da adoção em estágio de convivência, pode acarretar problemas emocionais, com a visão de que nenhuma família irá querê-los, e que estão sozinhos no mundo sem o devido apoio. Visando isso, é dever das entidades públicas garantir apoio emocional para o menor, não apenas em casos de desistência, mas desde que o menor é posto em abrigos espalhados pelo País.

Com isso, é importante ser instituído uma ajuda para o adolescente que atinge a maioridade. Essa assistência consiste em apresentar os jovens à sociedade por meio de cursos econômicos e, dar-lhes uma ideia realista de como gastar o dinheiro que recebe. Além disso, a criação de projetos, onde o adolescente terá um imóvel (sendo apartamento), custeado pelo Estado, garantindo-lhe moradia até os 24 (vinte e quatro) anos, até que os próprios possam arcar com um imóvel próprio.

Entretanto, para que estes projetos tenham êxito, é importante haver parcerias entre o Estado e empresas para a introdução do jovem no mercado de trabalho. Essa introdução, começaria com o adolescente na idade de 14(quatorze) anos, na condição de jovem aprendiz, com a iniciativa de permanecer na empresa, ou, ser transferido após o término do contrato.

O apoio é importante para todos os menores que vivem em instituições de acolhimento infantil. Nos casos de crianças e(ou) adolescentes que aguardam uma família, a garantia de saúde, moradia e segurança são direitos constitucionais. Sendo estes direitos, baseados no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Barroso (2014. p. 65-66) explica:

Como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais. Não é necessário elaborar de modo mais profundo e detalhado a distinção qualitativa existente entre princípios e regras. [...] A dignidade humana é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade ou o direito ao voto (o qual, a propósito, não está expresso no texto da Constituição dos Estados Unidos). Sendo assim, ela vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais, ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma

boa bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula.

Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) prevê em seu artigo 39 que:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança (BRASIL, 1990).

Além da garantia constitucional, a criação do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), foi instituído para fortificar e assegurar o direito da criança e do adolescente, com base na Carta Magna de 1988. Segundo Ramos (2020, p. 396):

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) foi criado pela Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, cabendo-lhe atuar na promoção dos direitos humanos das crianças e adolescentes. As principais atribuições do CONANDA são: 1) elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, em consonância com a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); 2) zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; 3) dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e órgãos correlatos; 4) avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente; 5) apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente.

Apesar da criação do CONANDA, a precariedade com o apoio a integridade física do menor por parte do Estado, muitas vezes é supervisionada por ONG'S que necessitam de ajudas, principalmente com voluntários, que arrecada itens de higiene e itens que auxiliam na educação das crianças. A deficiência de melhorias, principalmente no ambiente físico, em instituições de acolhimento infantil, chega a propor problemas a integridade física não só do menor, mas de todos os que vivem ou trabalham nestes lugares. Segue notícia veiculada pelo G1 GLOBO (2020):

Crianças recém-nascidas sem leite, adolescentes almoçando sem proteína, unidade sem gás natural na cozinha, problemas de infraestrutura e trabalhadores sem salários. Segundo funcionários, essa é a realidade dos abrigos da Prefeitura

do Rio que atendem crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. A administração municipal nega falta de alimentos, mas admite atrasos no pagamento e problemas estruturais. Os abrigos públicos são espaços destinados aos jovens em situação de risco, que tiveram seus direitos violados, abandonados ou que, por decisão judicial, foram retirados do convívio familiar. Segundo os próprios trabalhadores dessas unidades, os locais estão abandonados.

As denúncias de abandonos de instituições de acolhimento infantil são diversas. Entretanto, a inércia de atitude do Poder Público apenas colabora para a danificação desses locais. Em razão disso, é essencial que os devidos órgãos responsáveis arcam com a alta demanda de estruturação desses abrigos para garantir o básico para esses menores, sendo moradia, alimentação e lazer.

A preservação da dignidade do menor, deve ser abrangido por moradias (mesmo que temporárias) que detenha o devido conforto. A segurança de uma boa alimentação, saúde e apoio escolar são garantias não previstas em Leis, que obrigatoriamente tem que ser seguidas.

Com o intuito de garantir também o incentivo a adoção de crianças maiores e adolescentes (sendo estes, deficientes ou doentes), é importante a criação de Políticas Públicas de incentivo a adoção fora dos padrões dos adotantes. Campanhas para o estímulo da adoção, encorajando, assim, o contato pele a pele com os menores. O contato visual já é realidade, conforme informado pelo CNJ (2022):

Além das descrições, os pretendentes poderão verificar fotos e vídeos das crianças e adolescentes. A ideia da busca ativa é possibilitar o encontro entre pretendentes habilitados e as crianças aptas à adoção que tiverem esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de famílias compatíveis com seu perfil no SNA. [...] A implementação da ferramenta foi dividida em duas etapas: a primeira delas – concretizada em maio deste ano – permitiu que as unidades judiciárias indiquem as crianças e adolescentes que estão disponíveis para busca ativa, com a possibilidade de inclusão de fotos e vídeos. Na segunda etapa, que inicia agora, essas informações serão disponibilizadas aos pretendentes, com acesso restrito.

Sendo uma importante adição para incentivar a adoção, o contato presencialmente é afirmativo para a criação de um vínculo entre os pretendentes e o menor. O incentivo à participação dos adotantes em projetos que incluam os menores, tais projetos como roda de conversas, participação em esportes e clube de leitura entre ambas as partes.

Para a inclusão, a Lei nº 10.477/2005 instituiu o dia 25 de maio, como o Dia Nacional da Adoção no Brasil. Por isso, quando o candidato mostra interesse em adotar, ele opta pela ideia de ter um filho. Em suma importância, a conscientização do

postulante, principalmente moral, é de muita importância por tratar-se da vida, do presente e futuro da criança. A mudança da vida do menor após o sucesso da adoção, traz consequências inimagináveis para sua vida, a nova família garante amor, parceria, atenção e apoio. Adotar, não é apenas um ato de amor, mas um ato de responsabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção é uma forma de garantir o direito à convivência familiar e comunitária para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade no Brasil. Contudo, para minimizar os problemas relativos à adoção no Brasil, é crucial que o processo seja transparente.

É um tema bastante importante, que precisa ser resolvido ou amenizado o mais rápido possível. É um assunto complexo que abrange questões culturais, morais, sociais e emocionais. Apesar de garantir uma família para o menor, sua morosidade e a burocracia para o êxito do ato podem dificultar aos menores a alcançarem a tão sonhada família.

Diante disso, como resultado deste estudo, é perceptível que a exclusão de crianças e adolescentes que não adentram em um “padrão” dos adotantes é preocupante. Essa apreensão é resultado na ausência de projetos sociais e políticas públicas. Além do desamparo do Estado, essas crianças estarão suscetíveis às violências físicas, sexuais e verbais, como, a entrada no “mundo do crime”.

A criação de políticas públicas com o viés de garantir a inclusão do jovem à vida adulta, é importante para a proteção do menor. Essa garantia se basearia em bolsas de estudos, auxílios financeiros, entrada no mercado de trabalho e moradia para o adolescente. Além de cursos preparatórios, como educação financeira, visando a inserção do jovem à vida adulta.

A instituição de grupos de apoio a jovens carentes, com sessões de aconselhamento e ajuda emocional de amigos e profissionais, podem amenizar os problemas que esses adolescentes enfrentam com a rejeição. Esses grupos podem fornecer um ambiente seguro e estimulante, onde esses jovens podem compartilhar suas experiências, desafios, encontrando conforto e compreensão.

O fornecimento de treinamento vocacional e programas de emprego para jovens em lares adotivos, como estágios em habilidades específicas ou treinamento em empreendedorismo. Esses programas podem ajudar esses jovens a aprender habilidades valiosas e prepará-los para a idade adulta. Incentivar atividades extracurriculares em clubes e organizações locais, como equipes esportivas, grupos

musicais ou teatrais, incentivando-os a desenvolverem suas habilidades pessoais e sociais.

É perceptível que mudanças devem acontecer, o incentivo a adoção de adolescentes é notório, visto que o grande número de menores “fora do padrão” cresce. Visando isso, o encorajamento a adoção tardia com a inclusão de rodas de conversas entre o postulante e o menor, possibilita as chances de criação de vínculo, tendo como objetivo amenizar o grande número que é divulgado pelo SNA.

A garantia de direitos para crianças e(ou) adolescentes não é apenas constitucional, mas também é firmado na ONU (Organizações das Nações Unidas). É uma garantia do menor em vulnerabilidade, poder ter a oportunidade de viver em um ambiente familiar de amor, podendo alcançar um futuro melhor.

Aprimorar o processo de habilitação dos pretendentes e seleção de famílias adotivas, além de simplificar o processo de adoção legal, incentivar adoção tardia, são medidas que podem ser adquiridas para minimizar os problemas relativos à adoção no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. - São Paulo, 2019. Último acesso: 08/03/2023.

BARROSO. Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. 2014. – 3. reimpressão. – Belo Horizonte 2014. Último acesso: 08/03/2023.

BRASIL. [Lei 10.406 (2002)]. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Último acesso: 08/03/2023.

BRASIL. [LEI 99.710 (1990)]. **Convenção Sobre Os Direitos Da Criança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Último acesso: 09/03/2023.

BRASIL. [Lei 8.069 (1990)]. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Último acesso: 08/03/2023.

BRASIL. [Lei 12.010 (2009)]. **Lei da Adoção**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Último acesso: 08/03/2023.

BRASIL. [Lei 10.477 (2002)]. **Institui o Dia Nacional da Adoção e a Semana Nacional da Adoção**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10447.htm. Último acesso: 08/03/2023.

BRASIL. [Lei 13.509(2017)]. **Lei da Adoção que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Último acesso: 15/03/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/> Último acesso: 15/03/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/> Último acesso: 15/03/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Congresso digital dos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/congresso-digital-dos-30-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/#:>

~:text=O%20Estatuto%20da%20Criança%20e,da%20sociedade%20e%20do%20Est ado.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pretendentes poderão acessar informações e fotos de crianças aptas à adoção.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pretendentes-habilitados-poderao-acessar-informacoes-e-fotos-de-criancas-aptas-a-adocao/> Último acesso: 15/03/2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. Último acesso: 15/03/2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família.** Direito civil brasileiro vol. 6.17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Último acesso: 15/03/2023.

G1, **Trabalhadores de abrigos para crianças do Rio relatam atrasos no pagamento, falta de comida e estrutura.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/01/24/trabalhadores-de-abrigos-para-criancas-do-rio-relatam-atrasos-no-pagamento-falta-de-comida-e-estrutura.ghtml>. Último acesso: 15/03/2023.

GLOBO, **CNJ analisa exclusão de pergunta do formulário de adoção sobre etnia.** Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/04/14/cnj-analisa-exclusao-de-pergunta-do-formulario-de-adocao-sobre-etnia.ghtml>. Último acesso: 16/03/2023.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **ECA completa 32 anos, especialistas do IBDFAM comentam protagonismo de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9858/ECA+completa+32+anos%2C+especialistas+do+IBDFAM+comentam+protagonismo+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+como+sujeitos+de+direitos> Último acesso: 16/03/2023.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Casal desiste da guarda de duas irmãs após quatro anos do início da adoção.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10052/Casal+desiste+da+guarda+de+duas+irm%C3%A3s+ap%C3%B3s+quatro+anos+do+in%C3%ADcio+da+ado%C3%A7%C3%A3o>. Último acesso: 16/03/2023.

MALUF, Carlos Alberto Dabus e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família.** 3. ed.– São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Último acesso: 16/03/2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Último acesso: 16/03/2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Último acesso: 16/03/2023.

SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 1. ed. – Belo Horizonte, 2012. Último acesso: 16/03/2023.

SENADO, Agência Senado Sheyla Assunção e Elina Rodrigues Pozzebom. **Jovens não adotados vivem drama quando fazem 18 anos e precisam deixar abrigos**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/jovens-nao-adotados-vivem-drama-quando-fazem-18-anos-e-precisam-deixar-abrigos>. Último acesso: 16/03/2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. - Rio de Janeiro, 2019. Último acesso: 16/03/2023.

TJDFT. Daphne Arvellos. **Adoção de crianças e adolescentes com deficiência: o que é preciso saber**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2021/novembro/adocao-de-criancas-e-adolescentes-com-deficiencia-o-que-e-preciso-saber>. Último acesso: 16/03/2023.